



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 2, DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 610, de 2021, que Institui a Campanha Nacional de Incentivo à Doação de Cabelo a Pessoas Carentes em Tratamento de Câncer e Vítimas de Escalpelamento.

PRESIDENTE: Senador Marcelo Castro

RELATOR: Senadora Damares Alves

12 de março de 2025





SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 610, de 2021, do Deputado Vinicius Carvalho, que *institui a Campanha Nacional de Incentivo à Doação de Cabelo a Pessoas Carentes em Tratamento de Câncer e Vítimas de Escalpelamento*.

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Submete-se à deliberação da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 610, de 2021, de autoria do Deputado Vinicius Carvalho, que *institui a Campanha Nacional de Incentivo à Doação de Cabelo a Pessoas Carentes em Tratamento de Câncer e Vítimas de Escalpelamento*.

A proposição, tal como consignado na ementa, busca instituir a referida Campanha, a qual passará a ser comemorada anualmente na semana do dia 27 de novembro, Dia Nacional de Combate ao Câncer. Objetiva, igualmente, conscientizar a população sobre a importância da doação de cabelos, bem como esclarecer como e onde ela pode ser feita. Veicula ainda a cláusula de vigência da norma, prevista para a data de sua publicação.

O autor justifica a criação da Campanha ressaltando que almeja contribuir com o tratamento das pessoas que são submetidas a tratamentos quimioterápicos, bem como recuperar a autoestima e fortalecer as pessoas para o enfrentamento do câncer.

Na Casa de origem, a proposição foi distribuída, inicialmente, às Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e Cidadania; posteriormente, à de Finanças e Tributação. Em razão da aprovação de requerimento de urgência, o PL nº 610, de 2021, veio a ser aprovado em Plenário, na forma de substitutivo.

Nesta Casa, a proposição, que não recebeu emendas, foi distribuída para análise exclusiva da CAS. Caso aprovada, segue para a decisão do Plenário.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto no inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS opinar acerca de proposições que versem, entre outros temas, sobre proteção e defesa da saúde, tema afeto ao projeto de lei em análise.

Ademais, em virtude do caráter exclusivo do exame da matéria, compete subsidiariamente a este colegiado, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, pronunciar-se também acerca dos aspectos constitucionais, jurídicos, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e regimentais da proposição.

Quanto à constitucionalidade formal do projeto, consideram-se atendidos os aspectos relacionados à competência legislativa da União (art. 24, XII, CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à legitimidade da iniciativa parlamentar – neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF) –, bem como ao meio adequado para veiculação da matéria.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, ressaem igualmente atendidos os requisitos constitucionais materiais, de forma que não se observam, na proposição, vícios relacionados à constitucionalidade da matéria. Tampouco foram observadas falhas de natureza regimental.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, em especial com as determinações da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que estabelece critérios para a instituição de datas comemorativas. De acordo com esse diploma legal, a apresentação de proposição legislativa que vise a instituir data comemorativa deve vir acompanhada de comprovação da realização de consultas ou audiências públicas que atestem a alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.

Em atendimento a essa determinação, foi realizada audiência pública nesta Comissão de Assuntos Sociais, no dia 15 de agosto de 2024, para tratar da instituição dessa Campanha. Dela participaram especialistas no tema – como Lenize Baseggio, da Rede Feminina de Combate ao Câncer de Brasília; Lúcia Brugnera, presidente do Instituto Hera Artemisul – Casa da Mulher Paulistana; e Paula Elaine Diniz dos Reis, da Liga de Combate ao Câncer da Universidade de Brasília – e todas foram unânimes em reconhecer a relevância e o alto significado dessa Campanha para a sociedade brasileira.

Registre-se, em adição, no que concerne à técnica legislativa, que o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Em relação ao mérito da proposição, reconhecemos a importância única do Projeto de Lei nº 610, de 2021.

A queda dos cabelos é um dos efeitos colaterais mais angustiantes dos tratamentos contra o câncer. Também é um dos mais impactantes, pois pode levar a uma imagem corporal negativa que, geralmente, evolui para a depressão, ansiedade ou outros transtornos mentais, implicando em sofrimento psíquico e afetando diversas áreas da vida dos pacientes, especialmente das mulheres.

Estudos diversos apontam que esses efeitos colaterais podem ainda estar presentes seis meses após o término da quimioterapia. O impacto da queda dos cabelos é tão grande que até 8% dos pacientes optariam por tratamentos quimioterápicos com

resultados menos favoráveis desde que não ocorresse a perda capilar.

Ressaltamos que, quando tratamos das vítimas de escarpelamento, além de não existir uma opção, as implicações são ainda maiores. O trauma por escarpelamento acarreta tanto sequelas físicas e funcionais quanto deformidades estéticas irreparáveis, e a perda definitiva dos cabelos é apenas uma delas. Além da perda do couro cabeludo, as vítimas podem ter orelhas, sobrancelhas, pálpebras e parte do rosto e pescoço arrancados, o que causa grave deformação e pode inclusive levar à morte.

Segundo dados da Capitania dos Portos da Amazônia Oriental, 93% dos casos de escarpelamento da região amazônica têm as mulheres como vítimas. Dessas, 65% são crianças; 30%, adultos; 5%, idosas. Nesse contexto, a maior dificuldade das mulheres escarpeladas é a reinserção na vida social, principalmente no mercado de trabalho, e a recuperação da autoestima.

Uma forma de amenizar o grave problema da perda transitória ou definitiva dos cabelos, resultantes tanto do tratamento quimioterápico, do escarpelamento ou de outras doenças, é o uso de perucas. Porém, as doações de cabelo para a elaboração de perucas são insuficientes e, em razão de seu alto custo, sua aquisição por parte das pessoas de menor poder aquisitivo é quase impossível, principalmente em razão dos outros custos envolvidos no tratamento.

Não há dúvida de que o estabelecimento de uma iniciativa que chame a atenção da sociedade para problema que causa sofrimento a tantas pessoas pode contribuir significativamente na diminuição do déficit na doação de cabelos para a confecção de perucas e, assim, mitigar o sofrimento das vítimas de câncer e de escarpelamento, a maioria das quais mulheres.

Nesse cenário, a instituição de uma Campanha Nacional de Incentivo à Doação de Cabelo a Pessoas Carentes em Tratamento de Câncer e Vítimas de Escarpelamento é justa e meritória, razão pela qual apoiamos esta importante iniciativa.

Por fim, apresentamos emenda de redação apenas para atualizar o nome do ministério encarregado de coordenar a campanha.

III – VOTO

Consoante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 610, de 2021, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº 1 – CAS (DE REDAÇÃO)

Substitua-se no art. 2º do Projeto de Lei nº 610, de 2021, a denominação “Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos” por “Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

**Relatório de Registro de Presença****2ª, Extraordinária****Comissão de Assuntos Sociais**

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTES	
MARCELO CASTRO	PRESENTE	1. RENAN CALHEIROS	
EDUARDO BRAGA	PRESENTE	2. ALAN RICK	
EFRAIM FILHO	PRESENTE	3. VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE
JAYME CAMPOS	PRESENTE	4. SORAYA THRONICKE	PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	5. VAGO	
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	6. FERNANDO DUEIRE	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTES	
JUSSARA LIMA		1. OTTO ALENCAR	
MARA GABRILLI		2. ANGELO CORONEL	
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	3. LUCAS BARRETO	
SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE	4. NELSON TRAD	PRESENTE
FLÁVIO ARNS	PRESENTE	5. DANIELLA RIBEIRO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTES	
DRA. EUDÓCIA	PRESENTE	1. ASTRONAUTA MARCOS PONTES	PRESENTE
EDUARDO GIRÃO	PRESENTE	2. ROGERIO MARINHO	
ROMÁRIO	PRESENTE	3. MAGNO MALTA	PRESENTE
WILDER MORAIS	PRESENTE	4. JAIME BAGATTOLI	

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTES	
PAULO PAIM		1. FABIANO CONTARATO	PRESENTE
HUMBERTO COSTA	PRESENTE	2. TERESA LEITÃO	PRESENTE
ANA PAULA LOBATO		3. LEILA BARROS	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTES	
LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE	1. MECIAS DE JESUS	PRESENTE
DR. HIRAN		2. VAGO	
DAMARES ALVES	PRESENTE	3. CLEITINHO	

Não Membros Presentes

AUGUSTA BRITO
WELLINGTON FAGUNDES
ELIZIANE GAMA
IZALCI LUCAS
WEVERTON
MARCOS DO VAL



Relatório de Registro de Presença

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 610/2021)

NA 2ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS APROVA O RELATÓRIO DA SENADORA DAMARES ALVES, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAS, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM A EMENDA Nº 1-CAS (DE REDAÇÃO).

12 de março de 2025

Senador Marcelo Castro

Presidente da Comissão de Assuntos Sociais